

Veto Total nº 146/22

Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

22 FEV 2022

PL 1327/21



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa - 1º Sessão

22 FEV 2022

Protocolo: 148/22  
Processo: 148/22

Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**  
**MENSAGEM N° 8, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.**

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a criação de Programa de Assistência Psicológica para vítimas de violência sexual no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 468, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1327, de 15 de dezembro de 2021, visa instituir Programa que ofereça assistência psicológica gratuita para vítimas de violência sexual no âmbito do estado de Rondônia, todavia se faz necessário **veto total**, tendo em vista está em desacordo com a Constituição Estadual, por criar despesas ao Estado, bem como por existirem normas no Estaduais e Federal que abordam acerca da temática.

Inicialmente, esclareço aos Senhores que na esfera Estadual, existem Leis que discorrem sobre assistências às vítimas de violência sexual, quais sejam: Lei nº 1110, de 6 de agosto de 2002, que “Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado, multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência.”, Lei nº 1168, de 30 de dezembro de 2002, que “Autoriza o Poder Executivo a prestar auxílio às vítimas de violência no Estado de Rondônia.”, Lei nº 3616, de 15 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre o auxílio e assistência do Estado às vítimas de violências, e dá outras providências.”, Lei nº 4.597, de 19 de setembro de 2019, que “Dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Sistema Público de Saúde do Estado de Rondônia.” e a Lei nº 4.996, de 20 de maio de 2021, que “Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Rondônia, visando combater e prevenir a violência contra a mulher.”. Ressalto ainda a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”.

Disto isto, informo ser inviável mais uma Lei deste cunho, pois muito embora seja louvável o objetivo da proposta, devemos obedecer ao Princípio Constitucional da Eficiência, qual preza pela realização de um Ato, com menos desperdício e menor tempo, somando ainda ao Princípio Administrativo da Efetividade, que realiza Atos que tenham melhor alcance à sociedade de melhor maneira possível.

Ademais, cumpre ressaltar que ocasionaria aumento de despesa para o Poder Executivo, pois instituir um Programa requer pessoal, preparo de materiais e campanhas, dentre outros dispêndios à Administração Pública, sendo que já são feitos trabalhos voltados para esse tema por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS.

Outrossim, insta mencionar que o texto presente no Autógrafo de Lei, adentra na competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja da função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, previstos nos artigos 39 e 65 da Constituição do Estado.

Diário Oficial do Estado de Rondônia  
Disponibilização: 13/01/2022  
Publicação: 12/01/2022



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**RECEBIDO**  
**14h54 min**  
**17 FEV 2022**  
**Bruno Monteiro**  
Servidor nome legível

Sendo assim, averíga-se que o Autógrafo em questão padece de **vício de inconstitucionalidade formal e material**, tendo em vista que a proposição invade competência do Chefe do Poder Executivo Federal, **cria despesas ao Estado e por existir normas deste cunho**.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023374067** e o código CRC **DD9BEB04**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.604603/2021-78

SEI nº 0023374067

